



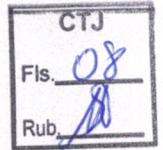
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer n.º 35/2020/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 124/2019, que “Dispõe sobre medidas para facilitar a reparação de danos causados em bens públicos no Estado de Mato Grosso.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Relator: Deputado

Sebastião Rezende

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 21/02/2019, sendo colocada em segunda pauta no dia 02/07/2019, tendo seu devido cumprimento no dia 09/07/2019, após foi encaminhada para esta Comissão e aportada no dia 10/07/2019, tudo conforme as folhas 02/07v.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 124/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura objetiva dispor sobre medidas para facilitar a reparação de danos causados em bens públicos no Estado de Mato Grosso.

O Autor apresentou sua justificativa com a seguinte fundamentação:

*“A presente propositura dispor sobre a aplicação de recursos oriundos da alienação onerosa de terras públicas em Mato Grosso.  
O ordenamento jurídico brasileiro estabelece que, havendo nexo de causalidade, o causador do dano, doloso ou culposamente, é responsável pela sua reparação.  
Entretanto, observa-se que o dano material causado a bens públicos sofre dificuldade de ressarcimento, muitas vezes pela dificuldade de se obter informações acerca do autor da ação danosa.  
Um exemplo desse fato ocorre no abalroamento de postes por veículos. Em nosso estado, poucas vezes o condutor é obrigado a ressarcir os custos do poste de iluminação e do cabeamento danificado por seus atos, justamente por haver dificuldade na obtenção das informações de autoria.  
Nesses casos, quem repara o dano ao bem público é a coletividade, que se vê duplamente lesada pela ação danosa de um indivíduo que ficará sem qualquer questionamento da sua responsabilidade civil.  
Assim, propomos que o Poder Público Estadual, que já faz o registro de boletins de ocorrência e possui iniciativas de vídeo-monitoramento de vias públicas possa*



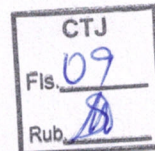
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*municipiar municípios e concessionárias de serviço público com informações valiosas.*

*Trata-se de um marco na harmonia entre os entes federativos em prol da coisa pública e, ressaltamos, não se cria novas atribuições para a administração estadual, pois os comandos normativos apresentados estão incluídos nos deveres das unidades administrativas que serão responsáveis pelo envio dos dados.*

*Em consonância com o art. 39 da Constituição Estadual, a iniciativa de lei que verse sobre a matéria de que trata o projeto em tela é permitida a parlamentar.*

*Conforme o exposto, entendemos como de fundamental importância, submeto aos nobres pares a presente proposta a qual solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”.*

Cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Trabalho e Administração Pública - CTAP, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo sido aprovado em 1.<sup>a</sup> votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 26/06/2019.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto em referência visa dispor sobre medidas para facilitar a reparação de danos causados em bens públicos no Estado de Mato Grosso.

Não obstante a possibilidade de legislar sobre o tema por partes dos Estados, observa-se que a proposta no artigo 2º estabelece ao “Poder Público Estadual” o dever de comunicar às entidades responsáveis por manutenção de bens públicos quando tiverem informações que ajudem a estabelecer a autoria de ações que provocaram danos aos referidos bens.

Ocorre que a proposta ao consignar tal obrigação ao Poder Público Estadual, sem se referir especificamente qual órgão ou Poder que ficará responsável pelo cumprimento da norma, a proposta padece de ilegalidade, pois falta clareza e precisão, visto que o termo “Poder Público” se refere a todos os poderes que são próprios do Estado, quais sejam: o Poder legislativo, Poder Executivo e o Poder Judiciário.

Convém informar que na Justificativa o Autor da proposta faz referência: “a aplicação de recursos oriundos da alienação onerosa de terras públicas em Mato Grosso” e que o projeto de lei visa propor ao “Poder Público Estadual, que já faz o registro de boletins de ocorrência e possui



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 10
Rub. <i>[assinatura]</i>

*iniciativas de vídeo-monitoramento de vias públicas possa municiar municípios e concessionárias de serviço público com informações valiosas.” Não deixando claro em sua justificativa a quem a norma é direcionada.*

Nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual n.º 06 de 27 de dezembro de 1990, a justificativa deve indicar o universo jurídico abrangido pelas normas. Vejamos:

*Art. 20 A propositura de lei complementar, de lei ordinária ou de decreto legislativo será acompanhada de exposição de motivos ou de justificativa que indique o universo jurídico abrangido pelas normas, a conveniência do novo ordenamento ou da alteração pretendida nas leis existentes, o propósito de cada um dos principais dispositivos estabelecidos e os prejuízos resultantes da preservação do “status quo”. (grifos nosso).*

O critério clareza e precisão nas normas é um requisito exigido pela Lei Complementar Federal n.º 95 de 26 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, que em seu art. 11, inciso I, alínea “c” determina que as normas devem ser redigidas com clareza e no inciso II, alínea “a” indica que as normas redigidas devem ser precisas, para que a lei seja compreendida. Vejamos:

*Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:*

*I - para a obtenção de clareza:*

*a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;*

*(...)*

*c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;*

*II - para a obtenção de precisão:*

*a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;*

A Lei Complementar Estadual n.º 06/90, dispõe sobre o processo legislativo a elaboração, a redação no âmbito estadual, no artigo 17, nos incisos I, alínea “c” e inciso II alínea “a” também exige que as normas sejam claras e precisas e indiquem o seu âmbito de aplicação.

Convém destacar que o art. 3º da proposta dispõe que a lei será regulamentada nos termos do art. 38-A da Constituição do Estado de Mato Grosso, o que se torna difícil diante da não especificação da atribuição de competência.

Por outro lado, a justificativa do Autor, conforme mencionado, estabelece que a obrigação proposta é destinada ao Poder Público Estadual, que faz registro de boletim de ocorrência, o que nos leva a deduzir que a obrigação é direcionada a órgão da Polícia Civil – vinculada ao Poder



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 17
Rub. 10

Executivo – que detém a competência para recebimento da notícia crime e elaboração do Boletim de Ocorrência.

Sobre a comunicação da ocorrência de dano em bem público o Decreto - Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, o Código de Processo Penal, determina que qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento de infração penal poderá comunicá-la a autoridade policial, vejamos:

*Art. 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:*

(...)

*§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.*

A Lei Federal n.º 12.527 de 18 de novembro de 2011 – a Lei de acesso a informação - dispõe em seu artigo 10 que as informações de interesse público, incluso as informações sobre as ações que causaram danos ao bem público, devem ser fornecidas a qualquer interessado, onde se inclui o órgão lesado pelo dano causado ao bem público, *in verbis*:

*Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.*

Ademais, o artigo 11 da Lei de acesso a informação garante que a entidade pública deve autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível e, caso não consiga fornecer de forma imediata a informação o órgão ou entidade possui o prazo de até 20 dias para fornecer, o que nos leva a inferir que caso o órgão necessite de informação a respeito do dano provocado basta requerê-la ao possuidor da informação.

Dessa forma, é possível concluir que a propositura não observou o disposto na Lei Complementar (federal) n.º 95/1998, bem como na Lei Complementar (estadual) n.º 06/1990, razão pela qual ela padece do vício de ilegalidade, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



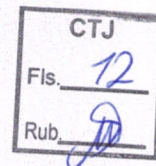
ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 124/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 124/2019 – Parecer n.º 35/2020
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2020
Presidente: Deputado DR. Eugênio - Presidente em exercício
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto do Relator
Pelas razões expostas, voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 124/2019, de autoria do Deputado Guilherme Maluf.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

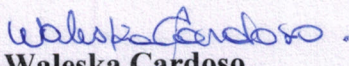
CTJ  
Fis. 13  
Rub. ma

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	01/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 124/2019
Autor:	Deputado Guilherme Maluf

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer CONTRÁRIO. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer CONTRÁRIO.				

  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR